DANOS DE GUERRA — FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO — COMISSÃO DE REPARAÇÕES DE GUERRA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.553, *de* 1946; *idem da Resolução n.º* 17 *da Comissão de Reparações de Guerra.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Samuel Pinkusfeld *versus* Comissão de Reparações de Guerra
Recurso de mandado de segurança n.º 1.486 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.486 — D. Federal, em que é recorrente Samuel Pinkusfeld e recorrida Comissão de Reparações de Guerra:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em dar provimentos ao recurso para conceder o mandado impetrado, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 4 de agôsto de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o recurso prende-se à respeitável decisão que se encontra de fls. 33 a 35 dos autos, assim concebida:

"Vistos, etc.:

Samuel Pinkusfeld, que também se assina Sam Pinkusfeld, austríaco, impetra mandado de segurança contra a Comissão de Reparações de Guerra, alegando ter direito líquido e certo a receber a indenização resultante da morte de seu filho, vítima da ação dos submarinos do "Eixo", mas calculada tal indenização "com base no que percebia (seu filho na ocasião do sinistro".

A referida Comissão informa que a pretensão do suplicante foi acolhida em sessão de 11 de junho do corrente ano, por decisão unânime, que tomou o n.º 2.849, e nos seguintes têrmos:

"Deferido, deve ser paga ao requerente a indenização no valor de 2/3 do cálculo atuarial. Deverão ser observadas as resoluções anteriores desta Comissão, inclusive a de n.º 23, sôbre Plano Suplementar, e excluídas quaisquer parcelas relativas a lucros cessantes e juros da mora e descontadas as quantias recebidas como indenização".

Esclarece que nem o decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, nem qualquer outro diploma legal estabeleceu qual o montante da indenização a ser paga ou a forma de apuração da mesma, sendo tal matéria, de acôrdo com o que prescreve o decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, de competência da Comissão de Reparações de Guerra, não havendo, pois, qualquer direito *líquido e certo a amparar*.

O Dr. Procurador da República funcionou a fls. 27.

Tudo devidamente examinado:

A hipótese é simples.

O impetrante tem direito a uma indenização e esta não lhe foi negada.

Mas a controvérsia existe no que se refere ao montante de tal indenização.

Como se verifica na petição inicial, o impetrante fundamenta o seu pedido na "Resolução n.º 17" (*D. O.* de 6 de junho de 1947) da própria Comissão de Reparações de Guerra, *in verbis*:

"para efeito do cálculo, sejam considerados os vencimentos integrais (soldados) correspondentes às categorias funcionais das vítimas na ocasião do sinistro, não se fazendo qualquer dedução".

A Comissão informa que as suas resoluções contituem "simples diretrizes, cuja finalidade outra não era que a boa orientação dos trabalhos" (fls. 20).

Em verdade, a lei confere à aludida Comissão a competência para: "resolver sôbre a procedência das reclamações apresentadas e fixar o *quantum* da indenização em cada caso" (letra L — art. 2.º do decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946 — grifos nossos).

Assim, uma resolução sua é perfeitamente revogável por outro ato da mesma natureza, podendo a Comissão adotar critérios especiais para cada caso.

Quanto às outras alegações do impetrante, constituem matéria que não pode ser solucionada em mandado de segurança, que pressupõe a existência de direito líquido e certo, ferido por ilegalidade ou abuso de poder.

Não posso reconhecer *ilegalidade ou abuso de poder* no ato da aludida Comissão, que tem amparo, em princípio, em texto de lei (art. 2.º, letra L, do citado decreto-lei n.º 8.553).

Qualquer *injustiça* porventura existente na aplicação da lei ou qualquer *êrro* de cálculo cometido pela Comissão pode e deve ser dirimido pelas vias próprias.

Em tais condições:

Denego a segurança e condeno o impetrante nas custas.

Entregue-se à parte a petição junta por linha".

Com essa decisão não se conformou o impetrante que recorreu tempestivamente (fls. 37). O recurso foi minutado, contraminutado e, nesta Superior Instância, assim se pronunciou a douta Subprocuradoria Geral: (lê a fls. 56).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso, Sr. Presidente. Não vejo no ato impugnado qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

O decreto-lei n.º 8.553, que criou a Comissão de Reparações de Guerra deu-lhe competência para apreciar e conceder, ou não, pensão às vítimas de torpedeamentos ou quaisquer outros eventos decorrentes da ação do inimigo. E, para atender a essa finalidade criou-se, pelo decreto-lei n.º 4.166, o Fundo de Reparações; mas, não se estabeleceu qualquer critério para a fixação das indenizações em cada caso ficando as mesmas, como é bem de ver sujeitas à livre apreciação e ao prudente arbítrio da vigenda Comissão.

Se em outros casos, a Comissão, como afirmou da tribuna o eminente patrono do recorrente, adotou critério diferente, seria caso, então de solver a controvérsia pelas vias ordinárias.

Ilegalidade não houve, o que pcderá ter ocorrido é um desigual tratamento, o que se não harmoniza com o princípio de isonomia. Discute-se sôbre questões de fato ligadas ao montante do soldado percebida pela vítima por ocasião do acidente. E, nem sequer a prova do montante exato dêsses soldados ficou feito cumpridamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Parece-me que não é esta a discussão. Mas sòmente saber se a indenização tem por base o que percebia a vítima como auxiliar de comissário ou como Comissário.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não há critério rígido no que respeita ao cálculo da indenização. A lei prevê em princípio uma indenização que será fixada pela Comissão de Reparações de Guerra segundo o seu prudente arbítrio.

Não existe qualquer ilegalidade portanto no ato impugnado.

Tudo gira em tôrno de matéria de prova.

Em meu entender, o *writ* foi bem denegado pelo mm. julgador *a quo*. Razão pela qual mantenho sua acertada decisão negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para discordar. O caso, antes de tudo, está vinculado ao princípio de lei que fixa a competência da Comissão de Reparações de Guerra e isso ficou expresso no art. 2.º, letra I, do decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, que entendeu conferir àquela Comissão os poderes necessários para "resolver sôbre a procedência da reclamação apresentada e fixar o *quantum* da indenização em cada caso".

Foi aplicando êsse dispostivo legal que a referida Comissão fêz baixar a Resolução n.º 17, cujo § 2.º é o seguinte:

"Que para efeito do cálculo, sejam considerados os vencimentos integrais correspondentes às categorias funcionais das vítimas na ocasião do sinistro, não se fazendo qualquer dedução".

Ora, vem o pai da vítima, dirigi-se a essa Comissão e pede a aplicação dessa resolução. A Comissão, então, revogou a resolução baixada por ela própria e aplicou outra. Eis por que o advogado da tribuna argumentou com os dois pesos e as duas medidas: aplicando, essa Comissão, a Resolução a uns e não aplicando a outros.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Mas não há prova dessa desigualdade no tratamento...

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — A prova existe pois estou me fiando na palavra do advogado como elemento decisório para o fato porque, em verdade,

Sr. Presidente, existia um princípio, não de lei (vamos determinar no sentido estrito da palavra), mas, de uma Resolução da Comissão que tinha competência *ex-vi-legis* para fazê-lo. De maneira que o ato impugnado, a meu ver, é justamente êsse, o não cumprimento da Resolução dessa Comissão. O que temos a encarar não é sòmente o lado da injustiça, referida pelo Ministro Relator e Ministro Cunha Melo, é também, *data venia*, o problema da ilegalidade, porque existe um princípio de lei que é lei entre as partes, porque ha uma *"resolução"* a ser aplicada precisamente nesse caso de sinistros. Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para conceder o mandado, dando, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Concedo o mandado acompanhando o voto do Ministro Cândido Lobo, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, atendendo a que o critério a ser adotado é o disposto na Resolução n.º 17, § 2.º, e não aquêle seguido pela Comissão de Reparações de Guerra.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, o impetrante visa exclusivamente o seguinte, que está a fls. 3, no final de sua petição:

Nestas condições, sendo líquido e certo o direito do impetrante a ter a sua indenização calculada com base no que percebia seu filho *na ocasião do sinistro*, deve ser o mandado de segurança, para tal fim concedido, requerendo o suplicante a V. Excia." etc.

O fundamento do pedido é o disposto no inciso 2.º da Resolução n.º 17, já lida pelo eminente Ministro Cândido Lobo. O impetrado, em suas informações, pretende, primeiro, ter a Comissão, por fôrça do decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, atribuições para o julgamento dos pedidos de indenização e para adotar critérios. E prossegue:

"Seriam, como efetivamente o foram, ditas resoluções, simples diretrizes, cuja finalidade outra não era que a boa orientação dos trabalhos. Nesse sentido foi baixada a Resolução 17 que o impetrante invoca como tendo sido o texto infringido ou violado pela Comissão ao deferir seu pedido de indenização.

Como aquela resolução outras normas e diretrizes foram estabelecidas, posteriormente, sempre no intuito acima esclarecido de aplainar dificuldades que a cada passo ofereciam as peculiaridades de cada caso submetido a julgamento".

Como se vê, Sr. Presidente, a Comissão tinha atribuição legal para estabelecer e adotar critérios. No uso dela estabeleceu e adotou um critério. O arbítrio a que se referiu o Sr. Ministro Relator, como sendo característico da atividade da Comissão foi realmente autolimitado pela própria Comissão. Ela regulamentou e podia fazê-lo a respeito, estabelecendo normativamente um critério.

E' fora de dúvida que a Comissão poderia revogar, posteriormente, por outra resolução, o critério adotado. No entanto, nenhum outro ato normativamente em sentido diferente, e, portanto, a resolução anterior tem que ser cumprida. Daí, a meu ver, o direito líquido e certo a ser respeitado pela própria Comissão, decorrente da orientação por ela mesma fixada normativamente com a Resolução n.º 1.

A quanto monta a indenização a que tem o recorrente direito. Não sabemos nem importa saber. O que importa é proclamar o seu direito líquido e certo, a ser respeitado pela Comissão, em face da resolução desta, autolimitada de seu próprio arbítrio.

Dou provimento, pois, ao recurso para conceder a segurança, nos têrmos do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data venia* do Relator, também dou provimento. Não há que se considerar "discricionarismo" da Comissão na fi-

xação das indenizações. A obrigação de indenizar não foi criada pelo decreto-lei que institutiu o Fundo de Reparações de Guerra; já estava, anteriormente, regulada, já vinha da própria Constituição e do Código Civil — indenização por ato ilícito típico.

Ora, o decreto-lei só criou o Fundo de Reparações, instituiu um fundo de indenizações, fazendo responderem por essas indenizações os bens do súditos das nações inimigas. Instituiu, também uma comissão, com poderes limitados, para adotar critérios na aplicação dêsse Fundo — evidentemente, indenizações proporcionais ao que houvesse sido arrecadado, sem discricionarismo. A Comissão, examinando, pesando os elementos com que podia contar, adotou a Resolução n.º 17 — curial, aliás, desde que o Fundo respectivo comportava indenizações na proporção.

A indenização seria completa. Entretanto, na espécie, a Comissão fugiu aos princípios da lei civil, fugiu à própria Resolução, para elaboração da qual pesara os elementos com que se contaria — a não ser que se admitisse haver sido essa Resolução feita empìricamente, atabalhoadamente, sem bases concretas.

Não há dificuldade alguma em o Tribunal julgar, desde que não está determinado, que a indenização se fixe em X, diretamente, mas sim indiretamente, uma vez feita as devidas provas. Impõe à Comissão a observância de seu próprio critério — não por êsse critério, em si, mas pela aplicação do direito à espécie. A indenização há que ser a mais completa possível, a mais aproximada daquela completa, em tôdas as hipótese em que caiba indenização.

No caso, cabe a indenização por ato ilícito. Se é possível a indenização completa, como diz a Comissão na Resolução n.º 17, esta há que ser paga.

Assim, dou provimento ao recurso nos têrmos do pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes, deram provimento ao recurso, para cancelar o mandado impetrado. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.